



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11070.722593/2014-65
ACÓRDÃO	1301-008.158 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SS SERVIÇOS DE GUINDASTES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2011, 2012, 2013

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SÚMULA CARF N. 11.

Inexiste prescrição intercorrente durante o processo administrativo fiscal, vez que sequer se iniciou a contagem do prazo prescricional, uma vez que não há constituição definitiva do crédito tributário. De acordo com a Súmula CARF nº 11, não se reconhece no âmbito do processo administrativo fiscal o instituto da prescrição intercorrente.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2011, 2012, 2013

ATIVIDADE DE GUINDASTES E GUINCHOS. LUCRO PRESUMIDO. PERCENTUAL APLICÁVEL.

No regime do lucro presumido, a prestação de serviços de guindaste somente se equipara ao serviço de transporte de cargas, para efeito de determinação de base de cálculo do IRPJ, quando for parte integrante de um contrato de transporte, com remuneração exclusivamente do serviço de transporte contratado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso – Relator

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Igaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista, Eduarda Lacerda Kanieski, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto por SS SERVIÇOS DE GUINDASTES LTDA. (fls. 689/694) em face de acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (DRJ/BHE) que julgou improcedentes as Impugnações apresentadas, mantendo o crédito tributário cobrado.
2. Referido crédito tributário decorre de Auto de Infração (fls. 578/604) lavrado para exigir IRPJ e CSLL dos anos-calendário de 2011, 2012 e 2013, no regime do lucro presumido, em função de suposta diferença decorrente da aplicação equivocada do percentual de presunção. Os tributos foram acrescidos de juros de mora e multa de ofício sem qualificação.
3. O Termo de Constatação Fiscal (fls. 543/549) descreveu a infração da seguinte forma:

3.1. Da Insuficiência de Declaração/Recolhimento de IRPJ e da CSLL:

Diante da constatação, de que os valores devidos a título de IRPJ sobre o lucro presumido haviam sido apurados pela contribuinte mediante a utilização do percentual de 8%, e da CSLL apurados pelo percentual de 12%, sobre a maior parte das receitas escrituradas na conta nº 3.01.1.3.1.0006 – Receitas de Prestação de Serviços, sobre a parcela não comprovada pela empresa para fins de aplicação dos referidos percentuais de presunção indevidamente utilizados por esta, quando o correto era o percentual de 32% para ambos os tributos, excetos para valores aceitos por esta fiscalização, elaboramos as planilhas de fls.533 e 535, para demonstrar as diferenças do IRPJ e da CSLL, apurados a menor no período.

Assim sendo, os valores apurados por esta fiscalização, relativos as diferenças ou insuficiências dos tributos não recolhidos ou declarados constantes das planilhas acima mencionadas, serão lançadas no presente auto de infração, com multa de ofício e juros de mora.

A situação fiscal apurada junto ao contribuinte no que se refere às irregularidades constatadas no período, com relação ao IRPJ e a CSLL lançados através do presente processo, estão sintetizados no “DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DAS

DIFERÊNCIAS DO IRPJ” – fl. 541 e no “DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DAS DIFERÊNCIAS DA CSLL” – fl.539. Nesses demonstrativos constam os períodos de apuração, classificação da receita de acordo com os percentuais de presunção de lucro presumido calculado, imposto e contribuição devidos, parcela retida na fonte, valores declarados/recolhidos e diferença apuradas, decorrentes das infrações relacionadas neste Termo.

4. Inconformada, a Recorrente apresentou Impugnação (fls. 614/661), a qual foi julgada improcedente, mediante acórdão (fls. 670/681) ementado da seguinte forma:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2011, 2012 e 2013

PRELIMINAR. NULIDADE. DESCRIÇÃO DOS FATOS.

As alegações de nulidade são improcedentes quando a autuação se efetivou dentro dos estritos limites legais, com descrição clara e precisa dos fatos a amparar o lançamento, sendo facultado o exercício do contraditório e da ampla defesa.

LUCRO PRESUMIDO. PRESTADORAS DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE CARGAS – UTILIZAÇÃO DE GUINDASTES, GUINCHOS E ASSEMELHADOS - BASE DE CÁLCULO.

Aplica-se o percentual de presunção de 8% nas atividades com utilização de guindastes, guinchos e assemelhados, apenas se houver a movimentação/transporte de carga de um ponto a outro, devendo ser obrigatoriamente parte integrante de um contrato de transporte a fim de comprovar que a receita auferida foi exclusiva em função do serviço do transporte contratado

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE MULTA. LEGALIDADE.

É cabível, por disposição literal de lei, a incidência de multa sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no país, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade de normas regularmente editadas.

MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. AUSÊNCIA.

O Princípio da Vedação ao Confisco previsto na Constituição Federal é dirigido ao legislador, cabendo à Autoridade Fiscal somente a aplicação da multa de ofício, nos moldes da legislação de regência.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL.

Em se tratando de exigência reflexa que tem por base os mesmos fatos que ensejaram o lançamento do IRPJ, a decisão de mérito prolatada nº principal constitui prejudgado na decisão dos decorrentes.

Impugnação Improcedente
Crédito Tributário Mantido

5. A Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 688/694), sustentando em síntese que (i) houve transcurso do prazo decadencial, tendo em vista o momento em que ocorreu o julgamento da impugnação; (ii) seria aplicável a prescrição intercorrente; (iii) a atividade de içamento se aproximaria muito mais da atividade de transporte do que um serviço em geral, submetendo-se ao percentual de presunção de 8%; (iv) a multa deveria ser limitada a 20%, não podendo ter caráter confiscatório.

6. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Eduardo Monteiro Cardoso**, Relator.

7. O Recurso Voluntário foi interposto em 16/04/2020 (fls. 686), dentro do prazo de 30 (trinta) dias contado das intimações, por procurador habilitado. Assim, presentes os pressupostos formais, conheço do recurso.

8. Inicialmente, a Recorrente sustentou a ocorrência de decadência, pois “[...] o julgamento da impugnação somente ocorreu no ano de 2020 com julgamento da impugnação em 12 de fevereiro de 2020 e notificação que se dá somente depois do dia 16 de março de 2020”.

9. Veja-se que a Recorrente desconsidera que, com a lavratura dos Autos de Infração e a constituição do crédito tributário, não há mais que se falar em prazo decadencial. A decadência corresponde, exatamente, à perda do direito de constituir referido crédito por conta do transcurso do tempo, razão pela qual, com a realização do lançamento de ofício dentro do prazo, não há mais que se falar na sua ocorrência. Assim, a alegação deve ser rejeitada.

10. Em seguida, a Recorrente alega a ocorrência de prescrição intercorrente, tendo em vista que o processo estaria há mais de três anos aguardando julgamento da impugnação apresentada.

11. Ocorre que, de acordo com a Súmula Carf nº 11, de observância obrigatória, “não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal”. Tal enunciado tem como fundamento legal a inexistência de contagem do prazo prescricional durante o processo administrativo, pois ainda não há constituição definitiva do crédito tributário. Nesse sentido:

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NÃO RECONHECIMENTO. SÚMULA CARF N. 11. Não há que se falar em prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal quando sequer se iniciou a contagem do prazo prescricional que só ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário. A teor do Enunciado de Súmula CARF n. 11, não se reconhece no âmbito do processo administrativo fiscal o instituto da prescrição

intercorrente. (Acórdão nº 1301-002.809, Rel. Cons. Amelia Wakako Morishita Yamamoto, Sessão de 23/02/2018)

12. No mérito, a Recorrente reproduz suas alegações a respeito da aplicação do percentual de presunção aplicável ao transporte vertical, sem infirmar o raciocínio empregado pela DRJ. Deste modo, concordo com os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido, os quais adoto como razão de decidir:

No mérito, a impugnante ratifica o entendimento de que a Fiscalização se equivocou ao não considerar todas as modalidades de transporte, informando não restar dúvidas de que o transporte vertical, com o uso de guinchos e guindastes, se submete ao conceito de transporte de carga. Destarte, registra que as receitas decorrentes dos serviços executados com o uso de guinchos, guindastes e assemelhados, vinculados a um contrato de transporte (vertical e horizontal), são lançadas na mesma conta contábil, sendo aplicado o percentual de 8% e 12% para a apuração do lucro presumido, conforme legislação aplicável. Aduz que tal entendimento está em consonância com o Ato Declaratório Interpretativo nº 11/2007 e apresenta julgado administrativo para corroborar sua tese.

Novamente os argumentos apresentados não socorrem a impugnante.

De acordo com o artigo 15 da lei nº 9.249/95, tem-se que o percentual presumido a ser aplicado sobre a base de cálculo do IRPJ será de 8% para as atividades de serviços de transporte de cargas e de 32% para a prestação de serviços em geral, vejamos:

“Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

...

II - dezesseis por cento:

a) para a atividade de prestação de serviços de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no caput deste artigo;

III - trinta e dois por cento, para as atividades de:

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa;” (grifei)

Quanto a CSLL, o artigo 20 da mesma lei esclarece que o percentual a ser aplicado sobre a receita bruta será de 12%, exceto na prestação de serviços em geral cujo percentual deverá ser de 32%:

“Art. 20. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal ou trimestral a que se referem os arts. 2º, 25 e 27 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, corresponderá a 12% (doze por cento) sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a 32% (trinta e dois por cento)” grifei

O Ato declaratório Interpretativo RFB nº 11/2007, mencionado pela contribuinte em sua impugnação, dispõe sobre os percentuais aplicáveis à receita bruta da prestação de serviços de guindastes, guinchos e assemelhados, para fins de determinação da base de cálculo do lucro presumido:

Artigo único. Para fins de determinação da base de cálculo do lucro presumido, deve ser aplicado sobre a receita bruta relativa à prestação de serviços de guindastes, guinchos e assemelhados, o percentual de:

I - 8% (oito por cento), quando as atividades executadas por esses equipamentos sejam obrigatoriamente parte integrante de um contrato de transporte, e a receita seja auferida exclusivamente em função do serviço de transporte contratado; e

II - 32% (trinta e dois por cento), quando decorra da prestação de serviços que não integrem um contrato de transporte ou da locação dos referidos equipamentos.

De acordo com o ADI transcrito acima, na determinação da base de cálculo do lucro presumido, aplica-se o percentual de 8% para o IRPJ, na prestação de serviços de guindaste, guinchos e assemelhados, desde que as atividades executadas por tais equipamentos sejam obrigatoriamente parte integrante de um contrato de transporte e a receita auferida exclusivamente em função do serviço de transporte contratado.

Observa-se que tal interpretação está de acordo com o art. 15 da lei 9.249/95 que permite a aplicação do percentual presumido de 8% nas receitas oriundas da atividade de transporte de cargas.

Portanto, repita-se, conforme a legislação transcrita, aplica-se o percentual de 8% nas atividades com utilização de guindastes, guinchos e assemelhados, apenas se houver a movimentação/transporte de carga de um ponto a outro, devendo ser obrigatoriamente parte integrante de um contrato de transporte a fim de comprovar que a receita auferida foi exclusiva em função do serviço do transporte contratado.

Em sua impugnação, a contribuinte argumenta que as atividades com a utilização de guindastes, guinchos e assemelhados (içamento de bens de terceiros) seriam uma modalidade de transporte, vertical, o que possibilitaria a utilização do percentual de 8% para o IRPJ. Entretanto, como visto, tal interpretação não se coaduna com a legislação exposta acima.

O que determina a aplicação do percentual mais favorável ao contribuinte é o transporte rodoviário da carga e não o mero uso dos equipamentos de guindastes, guinchos e assemelhados. É de se destacar que a legislação obriga que as atividades executadas com tais equipamentos sejam parte integrante de contrato de transporte e tal documentação (referente as receitas apuradas no AI) nem sequer consta nos autos.

13. Destaque-se que tal entendimento está em consonância com os precedentes deste Carf a respeito da matéria:

ATIVIDADE DE GUINDASTES E GUINCHOS. LUCRO PRESUMIDO. PERCENTUAL APLICÁVEL. No Lucro Presumido, a prestação de serviços de guindaste somente se equipara ao serviço de transporte de cargas, para efeito de determinação de base de cálculo do imposto de renda, quando for parte integrante de um contrato de transporte, com remuneração exclusivamente do serviço de transporte contratado. (Acórdão nº 1401-005.925, Rel. Cons. Carlos André Soares Nogueira, Sessão de 18/10/2021)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GUINDASTES, GUINCHOS E ASSEMBLHADOS. EQUIPARAÇÃO A TRANSPORTE DE CARGAS. EXIGÊNCIA DE CONTRATO DE TRANSPORTE. A prestação de serviços de guindastes, guinchos e assemelhados somente se equipara ao serviço de transporte de cargas, para efeito de determinação de base de cálculo do imposto de renda, quando for parte integrante de um contrato de transporte, com remuneração exclusivamente do serviço contratado. (Acórdão nº 1103-000.896, Rel. Cons. André Mendes de Moura, Sessão de 07/10/2013)

14. Portanto, entendo que é o caso de manutenção do acórdão recorrido nesse ponto.

15. Por fim, a Recorrente alega que a multa aplicada teria natureza confiscatória, devendo ser limitada a 20%.

16. Ocorre que o percentual da multa de ofício está taxativamente previsto no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, razão pela qual a sua redução dependeria de juízo de constitucionalidade do dispositivo legal, o que é vedado a este Carf por força da sua Súmula nº 2. Assim, a alegação deve ser rejeitada.

17. Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário, rejeito as preliminares e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso

